



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005505-29.2016.8.14.0136
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO/APELANTE: ANDRÉA PINTO DA SILVA
Advogado: Dr. João Neto da Silva Castro – OAB/PA nº 3.523
SENTENCIADO/APELADO: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradores do Município: Dr. Hugo Leonardo de Faria – OAB/PA nº 11.063-B e Dr.
Charlos Alberto Cavalcante de Melo – Oab/PA nº 20.954
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NUTRICIONISTA ESCOLAR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR. REQUISITO NÃO ATENDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de primeiro grau denegou liminarmente a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo. Condenou em custas;
2. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Precedentes do STJ;
3. O Anexo I, do Edital nº 001/2014, em conformidade ao item 1.3, estabeleceu que são pré-requisitos para investidura no cargo de Nutricionista Escolar, o Diploma de Bacharel em Nutrição, Certificado de Especialização em Alimentação Escolar e o Registro no Conselho de Classe;
4. O item 2.7, do Edital, estabeleceu que o candidato aprovado no concurso público deveria possuir, na data da posse, os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme estabelecido no anexo I;
5. A impetrante/apelante não apresentou o Certificado de Especialização em Alimentação Escolar exigido para o exercício do cargo;
6. O critério especificador, nutrição escolar, estabelecido no edital em conformidade com a Lei Municipal nº 625/2014, guarda relação de pertinência lógica, com o exercício das atribuições do cargo em questão e não foi impugnado em tempo;
7. Concluído o processo seletivo e por ocasião da posse, afastar a exigência de especialização em nutrição escolar, viola o princípio da isonomia e da vinculação ao edital a que todos os candidatos se submeteram;
8. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário. Negar provimento ao recurso. Em reexame, manter a sentença que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 85-98), interposto por ANDRÉA PINTO DA SILVA contra sentença (fls. 81-82), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela recorrente em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, denegou liminarmente a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo. Condenou em custas.

Em suas razões (fls. 85-98), narra que foi classificada em 2º lugar, no Concurso Público nº 01/2014, promovido pela Prefeitura de Canaã dos Carajás, para o cargo de Nutricionista Escolar; Que em 24/05/2016, através do Edital nº 003/2016, foi convocada para apresentar os documentos exigidos no item 2.2 do edital de convocação, mas que a administração pública municipal não aceitou os documentos apresentados pela impetrantes, por não estarem de acordo com os pré-requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2014 e Lei Municipal nº 625/2014, por não ter apresentado o Certificado de Especialização em Alimentação Escolar, mas apenas Curso de Alimentação Escolar, de 60 h (sessenta horas). Assevera que tem direito líquido e certo a ingressar no Cargo de nutricionista Escolar, por ter sido aprovada e classificada, ser habilitada e inscrita no Conselho Federal de Nutricionistas, única exigência legal, conforme legislação federal e especializada. Ademais, que a exigência do Certificado de Especialização fere o princípio da isonomia para ingresso e exercício de cargo público e impede o livre exercício da profissão.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar in totum a sentença e conceder a segurança, para determinar a nomeação e que lhe seja dada posse no cargo de Nutricionista Escolar, do Município de Canaã dos Carajás, com a dispensa dada apresentação do certificado de especialização em alimentação escolar.

Contrarrazões (fls. 102-107).

Coube-me a relatoria (fl. 133).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 137-139).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Mérito

A impetrante/recorrente, submeteu-se ao Concurso Público Edital nº 001/2014, da Prefeitura de Canaã dos Carajás, tendo sido aprovada em 2º lugar (fl. 65), para o qual foi ofertada apenas 1 (uma) vaga (fl. 63).

Foi convocada, conforme Edital nº 003/2016, de 23/05/2016 (fls. 66-73), para apresentar os documentos, conforme estabelecido no Anexo I – Tabela de Cargos, do Edital de Abertura do Concurso Público, Edital nº 001/2014.



A Prefeitura de Canaã dos Carajás rejeitou a documentação apresentada pela impetrante/recorrente, por não ter apresentado o Certificado de especialização em Alimentação Escolar, conforme certidão de fl. 48.

Pois bem. Segundo prevê a CF/88, em seu art. 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Torna-se imprescindível, portanto, que os fatos sejam incontroversos, ou seja, que deles haja prova pré-constituída. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 21:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

O concurso público afigura-se como procedimento administrativo com o fim de aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas; devendo, a Administração, agir de forma impessoal, objetivando, apenas e tão-somente atender ao interesse público.

Na espécie, vejo que o Edital nº 001/2014, de abertura do certame, nas disposições preliminares, item 1.3, estabeleceu que os cargos/lotações ofertados, o número de vagas, síntese das atividades, pré-requisito exigido para investidura no cargo, vencimento base e carga horária dos cargos constam do anexo I que faz parte integrante deste Edital.

Além disso, no Item 2, Dos Requisitos Básicos Para a Investidura no Cargo, em especial o subitem 2.7, estabeleceu que o candidato aprovado no concurso público deveria possuir, na data da posse, os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme estabelecido no anexo I deste edital.

Por fim, o referido anexo (fl. 62), exigiu para o exercício do cargo o Diploma de Bacharel em Nutrição, Certificado de Especialização em Alimentação Escolar e o Registro no Conselho de Classe.

O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Logo, tendo, a impetrante/recorrente, se submetido aos termos do edital e não tendo notícia nos autos de que houve impugnação de tais requisitos, são plenamente exigíveis.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o



que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Latu Sensu* em Medicina do Trabalho.

2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre".

3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8.

4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 38.857/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA EDUCATIVA. CANDIDATOS COM FORMAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que os candidatos Cristiano Rodrigues Ilário, Felipe Rodrigues Barbosa, Heloneida Camila Costa Coelho e Rosineide Silva Campos, possuem formação em área diversa, e não superior, ao previsto no edital do certame.

3. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, adotado como razão de



decidir, "é certo que o edital de regência do concurso exigiu, expressamente, como requisito de investidura no cargo pretendido pela impetrante a apresentação de certificado de conclusão do curso em tecnologia em informática educativa. No entanto, é incontestado que os impetrantes, ao serem convocados para apresentar os documentos necessários à nomeação, juntaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores, diverso do exigido ao exercício do cargo" (fl. 304).

4. Desse modo, ausente violação ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.373/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.

(RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA MAGISTÉRIO NO EXTERIOR. REGRAS APLICÁVEIS AO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ATOS ADMINISTRATIVOS DE APLICAÇÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE AMPLO CONHECIMENTO COM A PUBLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os concursos são regidos pelas regras estabelecidas no respectivo edital, considerado lei a ser seguida pelos candidatos participantes do certame, bem como pela Administração Pública responsável por sua realização, em respeito ao denominado Princípio da Vinculação ao Edital. Precedentes.

2. No caso em exame, as regras referentes ao processo seletivo estabelecido pelo Ministério das Relações Exteriores foram regidas pela Portaria n.º 01/2006, cujas disposições previam a exigência do cumprimento do interstício de 02 (dois) anos para a participação dos aprovados em concursos anteriores, cujo regimento deve ser obedecido em respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

3. Não comprovação de direito líquido e certo do impetrante à aplicação das antigas regras inseridas na Portaria n.º 02/1999, regentes do concurso no qual o autor fora anteriormente aprovado, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

4. Os atos administrativos, cujo conteúdo normativo possua aplicação geral, presumem-se legalmente constituídos, considerando-se devidamente publicados quando inseridos no Diário Oficial da União, sem haver, portanto, a necessidade de intimação pessoal dos administrados.

5. Ordem denegada.

(MS 14.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017)



Verifico da documentação acostada com a inicial que a apelante não apresentou o Certificado de Especialista em Alimentação Escolar, conforme certidão de fl. 48), expedida pela Prefeitura de Canaã dos Carajás, em 14/06/2016, documento relacionado dentre aqueles que seriam exigidos por ocasião da posse no cargo de Nutricionista Escolar, conforme Edital nº 001/2014. Consta, apenas, Certificado de conclusão de Curso de Alimentação Escolar, com carga horária de 60h (sessenta horas) e Declaração da Universidade Cândido Mendes (fl. 47) de que ao tempo da convocação estava cursando o respectivo curso de especialização, com previsão para término no segundo semestre de 2017.

A convocação ocorreu em 23/05/2016 (fl. 66-73) e, de acordo com o edital, a comprovação do grau de especialista em alimentação escolar deveria ter sido feita para tomar posse no cargo, o que a impetrante não logrou êxito em fazê-lo. Portanto, não tem direito líquido e certo a tomar posse no referido cargo.

No que tange ao argumento de que a exigência do Certificado de Especialização fere o princípio da isonomia para ingresso e exercício de cargo público, bem como impede o livre exercício da profissão, tenho que, conforme já exposto, o edital é a lei do concurso e obriga tanto a administração pública como o candidato, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, de forma que, o descumprimento da tal exigência editalícia implica em tratamento não isonômico, considerando, por exemplo, aqueles que ao tempo da abertura do edital do concurso, que tinham graduação em nutrição, mas não o curso de especialização e deixaram de se inscrever.

Ademais, o critério especificador, nutrição escolar, estabelecido no edital em conformidade com a Lei Municipal nº 625/2014, guarda relação de pertinência lógica, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo em questão. Não obstante a mesma lei prevê que para o cargo de Nutricionista Clínico, o servidor deve possuir especialização em Nutrição, isto é, a especificação não foi gratuita ou fortuita, mas sim uma adequação racional aos contextos em que os conhecimentos específicos seriam exigidos. O fator diferencial, portanto, guarda conexão lógica de modo que a distinção estabelecida não afronta o princípio da isonomia. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário. Nego provimento ao recurso. Em reexame, mantenho a sentença que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora